

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO**

**JEAN CARLOS DIAS**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-461-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado” no V ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 17 de junho de 2022, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (UECE – aposentado) e JEAN CARLOS DIAS (CESUPA).

O evento teve como parceiros institucionais a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e a Universidade Presbiteriana Mackenzie e realizou-se do dia 14 a 18 de junho de 2022, por meio da plataforma online do CONPEDI.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais.

Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Conforme a ordem de apresentação, foram expostos e debatidos os seguintes trabalhos:

Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A (DES) POLITIZAÇÃO PARTIDÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA”.

Caroline Fockink Ritt , Eduardo Ritt , Eduardo Fleck de Souza, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal de São Caetano do Sul, apresentaram o estudo “A CORRUPÇÃO PÚBLICA COMO CONSEQUÊNCIA DA ADOÇÃO DO MODELO PATRIMONIALISTA NA FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E OS REFLEXOS NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO”.

Roberto Carvalho Veloso e Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, do programa de pós-graduação da Universidade Federal do Maranhão, apresentaram o tema “ A ESCASSEZ DE REPRESENTATIVIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PODER LEGISLATIVO MARANHENSE: UM REFLEXO DA INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO”.

Elise Avesque Frota e Carlos Marden Cabral Coutinho, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A ESSENCIALIDADE DA(S) LIBERDADE(S) E DAS INSTITUIÇÕES PARA A DEMOCRACIA” .

Gabriel Vieira Terenzi e Fernando De Brito Alves, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná, apresentaram o estudo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE FUNDADA EM LIQUIDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO”.

Marlei Angela Ribeiro dos Santos, Thais Janaina Wenczenovicz e Émelyn Linhares, ligadas ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul, apresentaram o tema “A INSUFICIÊNCIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA INDÍGENA E O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO: A RUÍNA DAS TERRAS, AMBIENTE E NATUREZA NACIONAL”.

Emerson Penha Malheiro e Luciana Guerra Fogarolli , ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas apresentaram o tema “A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA PANDEMIA DO COVID-19 E A INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO PELA INCLUSÃO DIGITAL”

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DOS VOTOS BRANCOS E NULOS NAS ELEIÇÕES NACIONAIS”.

Emerson Penha Malheiro, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A TRANSFORMAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”.

Jose De Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “CORRUPÇÃO, PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS DISPUTAS POLÍTICAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO”.

Eduardo Edézio Colzani e Ana Luiza Colzani, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DA REPÚBLICA DE PLATÃO À PSICOPOLÍTICA DE CHUL-HAN: UMA ODISSEIA A JUSTIFICAR O ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO”.

Maritana Mello Bevilacqua, Cláudio Renan Corrêa Filho e Elenise Felzke Schonardie, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE.

Jose de Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE”.

Janaína Rigo Santin e Pedro Henrique Pasquali, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Passo Fundo, apresentaram o artigo “ESTADO CONSTITUCIONAL, AUTORITARISMOS E DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI”.

Glaucio Francisco Moura Cruvinel, Clayton Reis e Rodrigo de Lima Mosimann, ligados ao programa de pós-graduação do Unicuritiba, apresentaram o estudo “O FUNDAMENTO ÉTICO E MORAL DO PODER NO ESTADO TECNOCRÁTICO”.

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO AUTORIDADE PATERNAL NA FORMAÇÃO DO SUPEREGO DA SOCIEDADE ÓRFÃ DE INGEBORG MAUS”.

Jayme Weingartner Neto e Mariana Moreira Niederauer, ligados ao programa de pós-graduação da Unilassale - Canoas, apresentaram o artigo “OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A CRISE NA DEMOCRACIA LIBERAL: FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS”.

Elisa Cardoso Ferretti e Janete Rosa Martins, vinculadas ao programa de pós-graduação da URI Santo Ângelo, apresentaram o artigo “OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS DE REFUGIADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE LÍQUIDA DE CONSUMIDORES: ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”.

Carlos Alberto Aguiar Gouveia Filho, Alexandre Antonio Bruno Da Silva e Sabrinna Araújo Almeida Lima, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “PL112/2021, UMA ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE DOS MAGISTRADO, REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA”.

Fernanda Borba de Mattos d’Ávila e Rafael Padilha dos Santos, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o artigo “PSICOPOLÍTICA E A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO: EQUACIONAMENTOS PARA A FRAGMENTAÇÃO SOCIAL CAUSADA PELO CAPITALISMO”.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

Boa leitura!

PROF. DR. FILOMENO MORAES

(UECE – aposentado)

PROF. DR. JEAN CARLOS DIAS

CESUPA

**A INSUFICIÊNCIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA INDÍGENA E O  
CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO: A RUÍNA DAS TERRAS, AMBIENTE E  
NATUREZA NACIONAL**

**THE INSUFFICIENCY OF INDIGENOUS REPRESENTATIVE DEMOCRACY AND  
ABUSIVE CONSTITUTIONALISM: THE RUIN OF THE LANDS, ENVIRONMENT  
AND NATIONAL NATURE**

**Marlei Angela Ribeiro dos Santos <sup>1</sup>  
Thais Janaina Wenczenovicz <sup>2</sup>  
Émelyn Linhares <sup>3</sup>**

**Resumo**

O objetivo deste artigo é analisar a trajetória histórica de insuficiência da participação indígena no meio político e decisivo do Brasil, em razão das violências e opressões perpetuadas contra a coletividade indígena que possui seus direitos violados e suas terras não demarcadas em benefício do mercado capitalista e colonial. Aborda questões do ambiente e riquezas naturais e as consequências no Brasil pela não aceitação da participação indígena na narrativa do país. Utiliza-se o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo, com aporte de estatísticas e legislação vigente. Conclui-se pela modificação do ordenamento jurídico e constitucional do país, através das Epistemologias do Sul.

**Palavras-chave:** Ambiente, Constitucionalismo, Democracia, Desmatamento, Povos indígenas

**Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this article is to analyze the historical trajectory of the insufficiency of indigenous participation in the political and decisive environment of Brazil, due to the violence and oppression perpetrated against the community that has their rights violated and their lands not demarcated for the benefit of the capitalist, colonial market. Addresses issues of the environment and natural resources and the consequences in Brazil of the non-acceptance of indigenous participation in country's narrative. The methodological procedure is the investigative bibliography, statistics and legislation. Concludes with modification of legal and constitutional order in Brazil, through Epistemologies of the South.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito (UNOESC); Bolsista Prosuc/Capes no curso Doutorado; Mestra em Direitos Fundamentais. Membro da Linha de Pesquisa Cidadania e Direitos Humanos/UNOESC. Graduada em Direito (FACISA). Tecnóloga em Gestão (UNOPAR).

<sup>2</sup> Docente adjunta/pesquisador sênior (UERGS). Professora Pós-Graduação Direito/UNOESC. Professora Pós-graduação Educação/UNIOESTE. Avaliadora INEP - BNI ENADE/MEC. Membro Comitê Internacional Global Alliance on Media and Gender/UNESCO. Líder Linha Pesquisa Cidadania Direitos Humanos/UNOESC.

<sup>3</sup> Mestranda em Ciências Humanas/UFFS. Bolsista do Programa Demanda Social Capes. Especialista em Direito Público (FURB), em Direito e Processo Penal (Santa Rita). Bacharel em Direito (Facisa/Funoesc). E-mail: emy\_dr@outlook.com.br.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Constitutionalism, Democracy, Logging, Indigenous people



## **1. Introdução**

Objetiva-se analisar a trajetória da insuficiência da democracia representativa dos povos tradicionais do Brasil, relacionando a questões do colonialismo, da colonialidade, do capitalismo, bem como ao ordenamento jurídico, especialmente ao constitucionalismo brasileiro, e as consequências do não exercício da democracia por parte dos indígenas, que são excluídos do meio político e das decisões que envolvem suas narrativas, principalmente, no tocante às (não) demarcações de seus territórios de direitos, e as consequências desse sistema opressor e explorador na natureza, ambientes e riquezas naturais do Brasil.

A escrita apoia-se no ordenamento jurídico nacional, conceitos jurídicos, dados e estatísticas de pesquisas sobre as questões de territórios, natureza, água e demais elementos do Brasil. Ainda, assenta-se nos estudos e teorias decoloniais do grupo interdisciplinar Modernidade/Colonialidade que possuem estudos sob as perspectivas do Sul global.

O procedimento metodológico utilizado é o bibliográfico investigativo com aporte de dados e textos legais vigentes no país. O artigo divide-se em três partes, sendo tratado na primeira parte acerca da trajetória do colonialismo, da colonialidade e constitucionalismo no Brasil, abordando reflexos no constitucionalismo e na reprodução de violências contra os povos indígenas; a segunda parte aborda sobre os resultados do não cumprimento da democracia e consulta aos povos indígenas na natureza e ambientes do Brasil, trazendo números sobre desmatamento, poluição e violências; por último é realizada uma reflexão por meio de olhares dirigidos às Epistemologias do Sul, como uma possível solução para as problemáticas abordadas no decorrer do texto.

Como problemática vislumbra-se a não demarcação das terras tradicionais, os obstáculos às vozes e decisões da coletividade indígena quando discutido sobre democracia e a realização de consulta prévia e informada a estes povos. Outrossim, relaciona-se tais fatos com as consequências que atingem a diversidade da fauna e flora do Brasil, e as possíveis soluções ambientais e democráticas por meio das Epistemologias do Sul.

## **2. Colonialismo, Colonialidade e Constitucionalismo Abusivo: democracia e a trajetória das comunidades indígenas**

Na procura pela Índia, “encontrou-se” a América, esta, aos olhos eurocêntricos, se apresentava em um estado de ignorância e selvageria, “justificando” a imposição das concepções e ideologias europeias e coloniais. A dissipação das diferenças raciais, culturais e

sexuais foi concretizada pelas missões de purificação de nativos e terras, fortalecendo a sistemática coercitiva de poder<sup>1</sup>.

Com o discurso moderno colonial e o repúdio as ambivalências, salientou-se o processo de colonização e comercialização, estabelecendo o “moderno sistema-mundo” (BALDI, 2005, p. 49). O Brasil foi engendrado sob as bases do colonialismo<sup>2</sup> e de subalternizações impostas pela posição da modernidade. Segundo Mignolo (2003) as narrativas difundidas eram emancipatórias e colonizadoras que contavam com as diferenças coloniais, culturais e imperiais.

Para o desenvolvimento do mercado, a América tornou-se o sítio de abastecimento de matérias-primas e fornecedora de corpos – considerados não humanos - com o fim de operar o progresso colonial. Concomitantemente à invasão e dominação colonial, edificava-se a “racionalidade” e indicava-se a ideologia eurocêntrica como referência universal de saberes, crenças e políticas, isto é, definia-se a “humanidade racional” (QUIJANO, 2006).

Para a ascensão e reconhecimento do Brasil, implementou-se o Estado de Direito no país, este fundado pelos princípios da civilização, do capitalismo<sup>3</sup> e da fé europeia. E segundo os dizeres de Nóbrega, com a colonização disciplinadora se auferiu “muitas almas” e “muito ouro e prata” constituindo a ordem e o progresso (SUESS, 2006).

Objetivando o privilégio da conquista ibérica, missionários agiram em conjunto e consoante o modelo colonial, por meio das missões atuaram conforme a didática produtiva do sistema capitalista. Tais ações refletiram nos arranjos jurídicos, de direitos, da política e da sociedade que perduram à atualidade.

O fortalecimento da metrópole demandava uma nova ordem social e concepção do direito, isto é, sob concepções eurocêntricas. Frente a isso, o avanço do colonialismo é caracterizado como processo “civilizatório”, este desenrolou-se pelas práticas, saberes e concepções hegemônicas em discriminação aos povos originários. O colonialismo não encobriu seus anseios – “libertação” do país da barbárie e implantação de políticas integracionistas em

---

<sup>1</sup> Compreende-se o poder como o “desdobramento” de variados resultados sobre o mundo social. O poder dispõe de uma abrangência política e geográfica ilimitada, resultando em aprisionamento de corpos e impotência social. Com efeito, vivencia-se uma realidade de um “aqui” e um “lá”. “O poderoso é mais efetivo lá, que inclui o aqui de outras pessoas”. (GORDON, 2019, p. 124).

<sup>2</sup> Brevemente, o colonialismo é conceituado como “uma relação política e econômica, na qual a soberania de um povo está no poder de outro povo ou nação, o que constitui a referida nação em um império” (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131).

<sup>3</sup> Marx (2011) define o capitalismo como a produção de uma mais valia absoluta, esta revoluciona os processos de trabalho e combinações sociais. O Capital vai além do comando de trabalho, é essencialmente comando sobre o trabalho não pago. A valorização e expansão do capital se limita ao poder de dispor de determinada quantidade de trabalho alheio e não pago.

benefício de uma só nação (um só povo, branqueado), tudo em conexão ao capitalismo e patriarcado.

Sob a justificativa de um “bem-comum” as missões e projetos de ‘desindianização’ foram realizadas no território brasileiro e junto à exploração de terras e recursos sobreveio a extirpação de terras, corpos e identidades originárias. O colonialismo diferenciou e estabeleceu os grupos de opressores e oprimidos, e ainda, através do seu elo ao capitalismo, preservou seu poder por meio do capital e trabalho, acomodando a manutenção de autoridades e hierarquias por meio da dominação sobre grupos, terras, recursos e pelo ordenamento jurídico estabelecido.

Resumidamente, a noção de progresso e aprimoramento do Brasil se externou pelo plano de conquista e domínio dos povos. O processo do colonialismo afastou o ordenamento jurídico da realidade do país e dos povos tradicionais, estabelecendo direitos em similitude às perspectivas hegemônicas e capitalistas. O estabelecimento de certos direitos espelhava a intenção de fundar uma similitude e igualdade político-universal, se distanciando da equidade.

Estruturado pela política territorial (desfalque de terras e corpos) o colonialismo dá espaço à colonialidade<sup>4</sup>, esta ocasiona com intensidade ações violadoras de direitos e propicia episódios que resultam em etnocídios<sup>5</sup>, epistemicídios<sup>6</sup> e ecocídio<sup>7</sup>. A herança do eurocentrismo encaminhou o direito junto ao poder que oportunizou sua criação, isso reflete no território brasileiro, especificamente nas terras indígenas. O Brasil instituído pelas ideologias e leis portuguesas, adotou uma sistemática jurídica e constitucional que criaram barreiras étnicas e espaciais.

---

<sup>4</sup> Para Maldonado-Torres (2007) a colonialidade é o padrão de poder que emergiu como resultado do colonialismo moderno. Contudo, não está limitada apenas a uma relação formal entre duas nações ou povos, mas sim relacionada a forma como o conhecimento, a autoridade, o trabalho e as relações intersubjetivas se articulam entre si por meio do mercado capitalista mundial e pela concepção de raça. Ainda o autor (2019) entende que a colonialidade pode também ser nominada como “modernidade/colonialidade”, que significa uma forma mais completa de fazer referência à modernidade ocidental.

<sup>5</sup> “O etnocídio é, portanto, a destruição sistemática de modos de vida e de pensamento diferentes daqueles que conduzem a empresa da destruição” (CLASTRES, 1982, p. 53-54). “O etnocídio, neste sentido, é mais que um ato, ou série encadeada de atos específicos, limitados no tempo e no espaço, contra as minorias étnicas indígenas – é a essência mesma da relação, de 1500 até os dias de hoje, entre a forma-Estado (o Estado colonial, imperial e republicano) e a forma-*ethnos* (os povos indígenas) no Brasil” (CASTRO, [20--], n. V, ponto 3).

<sup>6</sup> “[...] o epistemicídio foi muito mais vasto que o genocídio porque ocorreu sempre que se pretendeu subalternizar, subordinar, marginalizar, ou ilegalizar práticas e grupos sociais que podiam constituir uma ameaça à expansão capitalista [...]; e também porque ocorreu tanto no espaço periférico, extra norte-americano, contra os trabalhadores, os índios, os negros, as mulheres e as minorias em geral (étnicas, religiosas, sexuais).” (SANTOS, 1999, p. 283).

<sup>7</sup> Conforme o Estatuto o Tribunal Permanente dos Povos, baseado na Declaração Universal dos Direitos dos Povos aprovada em 1976 em Argel, o termo ecocídio é “entendido como sério dano, destruição ou perda de um ou mais ecossistemas, em um determinado território, seja por causas humanas ou por outras causas, cujo impacto causa uma diminuição severa nos benefícios ambientais dos quais os habitantes desse território desfrutam” (TPP, 1976, p. 3).

Mecanismos essenciais de dominação – a colonialidade e o capitalismo – atuam por meio de uma política autoritária, controladora de territórios e corpos, determinando conceitos e discursos, bem como o que é admissível pelo ordenamento jurídico, deslegitimando direitos políticos, democráticos e fundamentais dos povos indígenas e da coletividade (quando da ocorrência de danos ao ambiente, recursos e à natureza).

Sem dúvidas, a colonialidade e o capitalismo estabelecem uma dimensão hierárquica fundada na dominação e exploração, por conseguinte, coordenam os atos do Poder Público, o próprio ordenamento jurídico, inclusive decisões judiciais, todos estes legitimados pelas narrativas racializadas, colonizadas e colonizadoras, as quais intentam a homogeneização da sociedade e a massificação do capital. Em consequência, lutas, direitos, realidades, territórios e ambientes são danificados pelas violências estruturais. Sobre isso, Dussel adverte: ‘pelo caráter “civilizatório” da “Modernidade”, interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imatuross) [...]’ (DUSSEL, 2005, p. 30).

Verificam-se consequências em diversas vertentes, maiormente contra coletividades colonizadas. Realizadas estas reflexões acerca do colonialismo e da colonialidade que instituíram o ordenamento jurídico, necessário tecer algumas ponderações acerca do Constitucionalismo<sup>8</sup> Abusivo. Segundo Landau:

O constitucionalismo abusivo envolve o uso dos mecanismos de mudança constitucional - emenda constitucional e substituição constitucional - para minar a democracia. Embora os métodos tradicionais de derrubada democrática, como o golpe militar, estejam em declínio há décadas, o uso de ferramentas constitucionais para criar regimes autoritários e semi-autoritários é cada vez mais predominante. Poderosos presidentes e partidos podem projetar mudanças constitucionais de modo a tornar difícil a sua substituição no poder e desarmar instituições, como os Tribunais de Justiça, que possam fiscalizar seus atos enquanto governo (LANDAU, 2020, p. 18).

Apresentada a concepção do termo, e previamente à realização das ponderações aqui pretendidas, basilar tecer ponderações sobre democracia, que é o poder do povo ou exercido pelo povo. No Brasil, a democracia é híbrida, ou seja, é semidireta ou participativa, o que está prevista no texto constitucional (artigo 1º, parágrafo único<sup>9</sup>). Dessa forma, como regra, o povo brasileiro possui decisões (legislativas, administrativas e políticas) através de seus

---

<sup>8</sup> Constitucionalismo não pode ser definido de forma universal e única, haja vista a existência de vários constitucionalismos (CANOTILHO, 2012), contudo, pode ser compreendido, de forma resumida, como o ‘movimento social, político, e jurídico, cujo principal objetivo é limitar o poder do Estado por meio de uma Constituição’ (MARTINS, 2021, p. 20).

<sup>9</sup> ‘Todo poder emana do povo, o que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição’ (BRASIL, 1988).

representantes eleitos, no entanto, a Constituição Federal – CF/88 prevê o exercício da democracia direta (plebiscito, referendo, etc.).

Reunindo estas percepções – sobre constitucionalismo abusivo e democracia – tem-se a problemática vivenciada pelos povos indígenas: a não realização da consulta livre, prévia e informada aos povos originários<sup>10</sup>. Sobre isso, a não efetivação da prévia consulta<sup>11</sup> é uma ostensiva ofensa e violação à democracia. Certamente, a insuficiência histórica e colonial da democracia representativa pelos povos indígenas mantém-se em vigor, seja pelo desmonte da participação na construção e controle de políticas públicas/sociais ou pela elaboração de projetos de leis que prejudicam diretamente direitos indígenas, sem que estes sejam ouvidos a qualquer tempo, disso resulta na reprodução de violações aos direitos de reconhecimento às Terras Indígenas – TIs.

Bastantes atos, decisões e autorizações são realizados sem a consulta prévia e informada aos povos indígenas, a exemplificar alguns destes: a) redução da TI Apyterewa, demarcada desde 2007, em que o Supremo Tribunal Federal - STF autorizou a negociação direta entre a Prefeitura de Félix do Xingu e a União, sem consultar aos indígenas; b) construção de rodovia que liga Cruzeiro do Sul, no Acre a Pucallpa, no Peru, passando por quatro TIs; c) construção de hidrelétrica no rio Juruena, integrante da bacia hidrográfica do rio Amazonas, envolvendo a TI *Erikbaksa*, povos *Myky* e *Rikbaksa*; d) empreendimentos de parcerias público-privadas, redes de distribuição elétrica de alta tensão em TI, que se encontra em processo de demarcação, do povo: *Anacé*; e) invasão e espionagem na TI *Marãiwatsedé*, do povo Xavante, instalação de câmeras de captação de imagens apontadas para o caminho que vai para a Aldeia *A'õpá*, sem consulta e autorização; f) conflito acerca de construção de estrada de ferro na em ultrapassando em TIs, do povo Munduruku, sem consulta; g) invasão e construção de estradas em TI *Baixo Tapajós*, do povo *Tupinambá*, sem consulta; entre outros diversos casos<sup>12</sup> (CIMI, 2021).

Notabilizam-se ainda as Propostas de Emendas Constitucionais – PEC com objetivos de restringir direitos e prejudicar a coletividade indígena<sup>13</sup>, que também ao não cumprirem com

---

<sup>10</sup> A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT adotou, em âmbito internacional, o direito dos povos indígenas e tribais a serem consultados de forma livre, informada e previamente à tomada de decisões que possam afetar seus bens ou direitos, ou seja, a Convenção admitiu e determinou a obrigação estatal de consulta (OIT, 1989).

<sup>11</sup> Sobre protocolos autônomos (elaborados pelos povos tradicionais) acesse o Observatório de Protocolos Comunitários (<http://observatorio.direitosocioambiental.org/>).

<sup>12</sup> Outras ocorrências sem a consulta prévia e informada aos povos indígenas podem ser encontradas no Relatório de violências contra os povos indígenas através do link: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>.

<sup>13</sup> São algumas: PEC 416/2014, PEC 287/2016, PEC 237/2013, PEC 215/2000, PEC 187/2016, PEC 133/1992, PEC 132/2015, 343/2017, entre outras (CIMI, 2017).

o direito à consulta livre, prévia e informada aos povos originários de forma prévia às propostas, violam o exercício da democracia destes povos, ficando nítida a incidência do constitucionalismo abusivo contra os povos indígenas.

Os citados casos demonstram a ocorrência do constitucionalismo abusivo e da não concretização da democracia e consulta aos povos indígenas no Brasil. Os detentores dos poderes e que possuem cargos nos Poderes, quando possuem uma maioria favorável às suas aspirações, comumente de forma democrática, estruturam modificações constitucionais e fazem uso de subterfúgios políticos e jurídicos, a fim de se tornarem estáveis e minando a democracia, dificultando ações das oposições e coletividades oprimidas.

O colonialismo e o capitalismo constituíram e consolidaram o Brasil por meio da exploração de terras e recursos de pessoas indígenas. No país, mantém-se a trajetória violentadora de direitos, especialmente o direito à consulta e às terras indígenas, o que é diariamente visível pelas ações políticas, administrativas e jurídicas admitidas pelo Estado.

### **3. Os efeitos da insuficiência da representatividade indígena: ruína dos ambientes**

O poder da colonialidade e do capitalismo, além de influenciarem diretamente no exercício da democracia pelos povos tradicionais, utilizam meios econômicos, políticos, jurídicos e do mercado mundial que intervêm diretamente na (não)demarcação das TIs. Salienta-se que em 1973 inseriu-se no ordenamento jurídico do Brasil, a Lei n. 6.001 conhecida como o Estatuto do Índio, que distingue as áreas indígenas em diversas modalidades<sup>14</sup>. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988 o preceito integracionista (inserir os indígenas na Nação) foi rompido, inclusive, o texto constitucional atestou que as terras tradicionalmente ocupadas pela coletividade indígena é propriedade da União, cabendo apenas a posse aos indígenas, concernindo ao Estado realizar a demarcação das TIs<sup>15</sup>.

Com a CF/88 os povos tradicionais adquiriram certa autonomia, no entanto, para a plenitude e efetividade dos seus direitos é, antes de tudo, necessária a demarcação das TIs, o que é de difícil visualização no Brasil. A não observância dos prazos e violações de direitos refletem na trajetória da comunidade indígena e na riqueza ambiental do Brasil. As TIs somam

---

<sup>14</sup> São elas: terras ocupadas, áreas reservadas (reserva indígena, parque indígena e colônia agrícola indígena), território federal indígena e terras de domínio indígena (BRASIL, 1973).

<sup>15</sup> Sobre a demarcação de terras indígenas: o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previa a obrigação da União de realizar a demarcação das TIs no prazo de 5 anos a partir da promulgação do texto constitucional (BRASIL, 1988), e ainda sobre o procedimento administrativo de demarcação das TIs trata o Decreto n. 1.775/1996 (BRASIL, 1996).

724 áreas, ocupando uma extensão total de 117.377.553 hectares (1.173.776 km<sup>2</sup>), ou seja, 13,8%<sup>16</sup> do Brasil (ISA, 2021a).

Aos indígenas restaram territórios diminutos, demarcados a duros enfrentamentos. Atualmente, as terras indígenas no Brasil estão classificadas: em identificação / com restrição de uso a não índios (n. de TIs 120); identificadas (n. de TIs 44); declaradas (n. de TIs 73); reservadas / homologadas (n. de TIs 487) (ISA, 2021b). Evidente que estas TIs em processo de regularização e a desterritorialização das comunidades indígenas resultam em bastantes impactos e danos às pessoas indígenas, à não indígenas, à terra, ar, água, fauna e flora, refletindo em dimensões grandiosas na sociedade, no ambiente, nas culturas, e no planeta.

O contexto colonial e capitalista fomenta a exploração das terras indígenas, objetivando cumprir com as demandas do mercado brasileiro de exportação, o que consequentemente contribui para o sistema do agronegócio, de mineração, garimpo<sup>17</sup> e seus efeitos na natureza, afetando as TIs, a saúde e os modos de vidas.

Os índices de desmatamento são aumentados devido à mineração, que de forma legal desmatou 11.670 km<sup>2</sup> da floresta amazônica entre os anos de 2005 e 2015 (equivalente a quase 8 cidades de São Paulo em um intervalo de 10 anos). Já entre 2015 a 2020, cerca de 405,36 km<sup>2</sup> da Amazônia Legal fora desmatada. E no ano de 2021 foi devastada cerca de 125 km<sup>2</sup>, aumentando 62% em relação a 2018 (AMAZON WATCH; APIB, 2022).

Vale ressaltar que, tais porcentagens de desmatamento e danos pela mineração são exíguas quando comparadas aos principais meios de destruição no Brasil (agricultura intensiva e pecuária). Ainda, sobre o desmatamento, o bioma do Brasil está fortemente danificado, conforme os últimos boletins de desmatamento da Amazônia Legal elaborado pela Imazon<sup>18</sup>, através do Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD), em foram desmatados cerca de: 803 km<sup>2</sup> em outubro de 2021; 480 km<sup>2</sup> em novembro de 2021; 140 km<sup>2</sup> em dezembro de 2021; 261 km<sup>2</sup> em janeiro de 2022; e 303 km<sup>2</sup> em fevereiro de 2022 (SAD, 2021a, 2021b, 2021c, 2022a,

---

<sup>16</sup>Esta porcentagem é ínfima comparada com a porcentagem de território utilizado pela agropecuária no Brasil, que é de 41% (351,289 milhões de hectares) do território do país, dados colhidos pelo último censo agropecuário realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2017 (IBGE, 2017). Devido ao crescimento de áreas agropecuárias, o Brasil já possui 66,3% da vegetação nativa degradada (MAPBIOMAS, 2021).

<sup>17</sup> A Constituição Federal, em seu artigo 231, prevê que é ilegal a realização de garimpo nos territórios indígenas (BRASIL, 1988). Entre janeiro e abril de 2020, 72% do garimpo realizado na Amazônia ocorreu em áreas que devem ser protegidas (TIs e unidades de conservação). Nos primeiros meses de 2020, a área desmatada para realizar o garimpo aumentou em 13,44% dentro das TIs da Amazônia brasileira (APIB, 2021). Ainda, sobre unidades de conservação (vide Lei 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), ressalta-se que o garimpo apenas pode ser desenvolvido em tais localidades tão somente de forma de uso sustentável e devidamente autorizado (BRASIL, 2000), ocorrendo o contrário no Brasil.

<sup>18</sup> Instituto de pesquisa sem fins lucrativos fundado há 31 anos em Belém, no Pará, que visa promover a conservação e desenvolvimento sustentável da Amazônia.

2022b). Os demais biomas (Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Pantanal) também são alvos da destruição em massa, conforme o IBGE (2020) é possível verificar diversas mudanças destas unidades espaciais, inclusive, o estudo constatou que o uso das terras no Brasil se dá em função da expansão das atividades agropecuárias.

Outro fato que atinge demasiadamente os territórios tradicionais é a ocorrência de queimadas. Conforme nota técnica, sobre a vulnerabilidade das TIs aos incêndios, expedida em 2021 pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) estão cerca de 23 terras indígenas no ranking mais afetadas pelo fogo em 2020, com porcentagens altíssimas de área afetada, chegando até 88,9% de área atingida pelo fogo em relação à totalidade da área do território. As terras indígenas mais afetadas pelo fogo encontram-se nos estados de Mato Grosso, Tocantins, Maranhão e Roraima (COIAB, 2021)<sup>19</sup>. Ainda, conforme a Nota Técnica da IPAM Amazônia (2021), confirma-se que grande parte destes ocorridos nas TIs não possuem relação com a vivência da coletividade indígena, mas sim com a invasão ilegal por terceiros destes territórios.

A não demarcação, a realização de mineração, as invasões dos territórios pelo agronegócio resultam em um elevado uso da água do território brasileiro. E sobre isso, evidencia-se que a maior parte de consumo de água pelas populações indígenas vem de lagos, nascentes, rios e poços, que possuem a água tratada pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI. No entanto, aquelas que não possuem água tratada sofrem com a contaminação da água por agrotóxicos e demais substâncias utilizadas em plantações próximas. Em consonância com tais poluições, tem-se a informação de que os maiores consuntivos (destinado a irrigação, indústria e abastecimento), em escala global, são agropecuários (ANA, 2019).

Ainda sobre a contaminação da água, uma pesquisa do Repórter Brasil averiguou que mesmo na água tratada foi possível apurar substâncias químicas e radioativas. Os resultados da pesquisa demonstram agrotóxicos, substâncias orgânicas, substâncias inorgânicas, parâmetros radioativos e subprodutos da desinfecção<sup>20</sup> todas estas podem gerar riscos à saúde, doenças crônicas, mutações genéticas, problemas hormonais e no sistema nervoso. A pesquisa levantou dados que mostram os riscos oferecidos pela água que chegou à população brasileira em 736 cidades, entre 2018 a 2020, inclusive, detectou que 1 de cada 4 municípios<sup>21</sup> possuíam substâncias químicas e radioativas acima do limite permitido (REPÓRTER BRASIL, 2022).

---

<sup>19</sup> Para acessar os rankings, demais dados e resultados sobre terras indígenas atingidas pelo fogo em 2020 ver link da referência COIAB, 2021.

<sup>20</sup> São substâncias indesejáveis geradas a partir do processo de tratamento da água.

<sup>21</sup> Estão entre eles: São Paulo (13 testes com resultados acima do limite). Florianópolis (26 testes acima do limite) e Guarulhos (11 testes acima do limite) (REPÓRTER BRASIL, 2022).



Muitas destas substâncias são produtos do agronegócio que se utiliza dos territórios não demarcados e demarcados (de forma ilegal) para cumprir com o anseio do mercado nacional e internacional, ocasionando a contaminação da água, dos solos, a fomentação do desmatamento e da manutenção da pobreza, o trabalho escravo no campo, entre outros incontáveis danos.

O Secretário Executivo do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) afirma que “a paralisação da demarcação das terras indígenas é um vetor para as demais violações” e acrescenta “em 2020, aumentou as invasões e a exploração ilegal dos recursos naturais nos territórios indígenas” (CIMI, 2022). Estas afirmações vêm das notórias violações ocorridas durante a pandemia da Covid-19 por parte de garimpeiros, madeireiros, fazendeiros, grileiros, praticantes de pesca e caça ilegal que certamente não realizaram o *home office*, permanecendo com as invasões nas terras indígenas<sup>22</sup>.

Frente ao exposto, a demarcação e proteção das TIs é um dos direitos mais reivindicados e mais violado dos povos indígenas, o que resulta em demais violações de direitos de pessoas indígenas e não indígenas. As tragédias socioambientais anunciam a completa ausência de planos prévios de adaptações de eventos extremos, e da não efetivação proteção do ambiente e dos territórios tradicionais.

É obrigação do Estado a demarcação das terras indígenas, oferecendo um procedimento justo e célere, cumprindo os requisitos expressos em lei com o fim principal de garantir a proteção das vidas e terras indígenas, bem como dos biomas do Brasil, fiscalizando e assegurando a não ocorrência e a punição por eventuais invasões e danos perpetuados por terceiros. Outrossim, sobre a responsabilidade civil por dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça sumulou (súmula 652) o seguinte entendimento: “a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária” (STJ, 2021), isto é, os Entes Federados possuem responsabilidade recíproca na omissão quando da ocorrência de danos ambientais.

Analisadas apenas parte das violências e ruínas ocorridas no ambiente natural do Brasil, tem-se a necessidade de uma reflexão através das perspectivas das Epistemologias do Sul na busca de soluções no enfrentamento dos danos às pessoas indígenas, aos territórios tradicionais, e à riqueza natural do Brasil.

---

<sup>22</sup> Para acessar dados específicos das terras indígenas invadidas e danificadas ver página 99 e seguintes do Relatório de Violências contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2020 (CIMI, 2021).

#### **4. Epistemologias do Sul: alicerces representativos e ambientais**

As consequências do colonialismo, da colonialidade e do capitalismo são visíveis na (in)efetividade da democracia e na degradação da natureza do Brasil. Os padrões e violências impostos pela colonialidade e capitalismo afetam a democracia, bem como as demarcações das terras tradicionalmente ocupadas, lesionando direitos fundamentais à vida, à democracia e à proteção ao “meio” ambiente equilibrado. A plenitude da demarcação territorial e de um ambiente natural preservado e sustentável é inapelável no Estado brasileiro que se diz democrático.

É cintilante o predomínio da ideologia fundada na eliminação de grupos subalternizados, na produção de capital e exploração da natureza e suas riquezas. E deste fato, no contexto das ciências sociais, humanas e jurídicas - isto é, na produção de conhecimento - tem-se a transformação que visa ultrapassar a influência do pensamento eurocêntrico, através das Epistemologias do Sul.

A concepção de Sul não exprime tão somente à geografia, mas sim uma representação do sofrimento humano gerado pelo colonialismo, capitalismo e patriarcado, consistindo em uma resistência às formas de opressão. Sobre isso, afirma Boaventura de Sousa Santos (2016, p. 16): “na dor e na luta, desigualmente distribuídas pelo mundo, cabem uma multiplicidade de conhecimentos invisibilizados e desperdiçados pela modernidade”.

Frente às violências, as Epistemologias do Sul manifestam-se pela propositura de formar relações não hierárquicas entre saberes populares, leigos, tradicionais, indígenas, urbanos, camponeses e científicos (SANTOS, 2016). No Norte global, onde perduram as relações capitalistas e imperiais, são produzidas ciências e técnicas que menosprezam outros saberes, estes suprimidos da concepção da racionalidade moderna.

Neste seguimento, as críticas pós-coloniais são fundadas nas demandas de independência epistêmica, política e de poder. Desta forma, a questão da pós-colonialidade requer uma reconstituição de concepções hegemônicas por meio de saberes, conhecimentos, culturas, histórias pelas compreensões de subalternidade, “repensar todos os passados e perspectivas futuras à luz de outras perspectivas, que não as do Norte global” (MENESES, 2008, p. 6).

O Sul global apresenta-se como uma mescla de epistemologias e dinâmicas, que defendem as sociologias das ausências, das emergências<sup>23</sup>, intercultural e ecologia de saberes, “a partir do resgate de tradições ocidentais marginalizadas, desacreditadas ou esquecidas pelo cânone da ciência e da filosofia modernas” (MENEZES, 2008, p. 8). As emergências sociais, políticas e ambientais relacionam-se com as violências perpetradas desde a apropriação das terras tradicionais em 1500, as atrocidades só serão enfrentadas de forma efetiva por intermédio das Epistemologias do Sul, ou seja, do Sul global e não imperial que é engendrado pelo injusto sofrimento humano instigado pelo colonialismo e capitalismo (SANTOS, 2009).

Sobre isso, têm-se as problemáticas abordadas: o impedimento ao exercício da democracia pelos indígenas e a devastação dos ambientes e naturezas do Brasil. Estas adversidades podem e devem ser encaradas pelas Epistemologias do Sul. Isto já execução na América Latina e no Brasil, recorrendo a questões jurídicas (como o novo constitucionalismo) e de proteção a natureza.

Em suma, o novo constitucionalismo é o resultado de demandas e manifestações da população visando uma maior legitimidade democrática da Constituição Federal, assegurando uma participação política de diversos grupos que até então excluídos do meio político (MARTINS, 2021). Ainda que a Constituição Federal de 88 tenha rompido com o regime ditatorial, não interrompeu com o tradicional constitucionalismo<sup>24</sup>, o que resultou na instalação de um Estado Democrático de Direito incipiente – sem manifestação popular acerca do Poder Constituinte Originário<sup>25</sup>, sem ratificação popular do projeto do texto constitucional e sem possibilidade de reforma da constituição por meio da iniciativa popular – suportando variadas oscilações.

São consideradas como marcos do novo constitucionalismo latino-americano as Constituições do Equador (2007-2008) e da Bolívia (2009), que possuem efetiva participação popular no procedimento de reforma do texto constitucional, bem como possuem o protagonismo de grupos subalternizados – especialmente os povos indígenas – com ampliada positivação de seus direitos, tais pontos fomentam a exequibilidade da democracia.

---

<sup>23</sup> A sociologia das emergências corresponde a um acréscimo simbólico de sinais, tendências e pistas que estão dispersas, fragmentadas e embrionárias apontam para novos sentidos acerca das compreensões e sobre as transformações do mundo (SANTOS, 2009).

<sup>24</sup> A Constituição da Venezuela de 1999 é um exemplo que dissolveu com o tradicional constitucionalismo, haja vista a ocorrência de um referendo ativador do processo constituinte, ou seja, aprovação popular do texto constitucional. E ainda, dispôs sobre a ocorrência reforma constitucional pela participação popular (MARTINS, 2021).

<sup>25</sup> Também denominado de “instituinte” ou “de primeiro grau” é o poder de criar uma Constituição.

Além do novo constitucionalismo latino-americano, notabiliza-se também o denominado constitucionalismo ecológico consistente na aproximação do direito constitucional, internacional e fundamental com o ambiental, com temas ambientais que são tratados e abordados como normas infraconstitucionais, visando a constitucionalização de seu status. O Brasil encontra-se no ciclo do constitucionalismo ecológico antropocêntrico<sup>26</sup> – no qual a preservação da natureza e do patrimônio histórico e cultural são deveres do Estado e direito das pessoas, sendo considerando um direito humano fundamental. Contudo, esta visão antropocêntrica infere que a natureza e os animais são objetos de direitos (protegidos pelo Direito) e não sujeitos de direito (MARTINS, 2021).

Obras e condutas são efetivadas, a partir de perspectivas do Sul global, com o fim de transformar ideologias opressoras e devastadoras e aproximar saberes ancestrais e científicos na pretensão de produzir sustentabilidade e assegurar os direitos de exercício da democracia e a um ambiente equilibrado, livre de contaminações, não poluído e sadio. A título de exemplo, tem-se a prática da agroecologia, que resumidamente é a produção de alimentos sem o uso de venenos, que não polui o ambiente e preserva as riquezas naturais, tudo isso com remuneração justa às pessoas que trabalham no campo, ofertando saúde plena a todos envolvidos na cadeia de produção até chegar ao prato da população<sup>27</sup>.

Outro exemplo de movimento, com assente nas Epistemologias do Sul, realizado pela Rede de Sementes do Xingu e pelo Instituto Socioambiental (ISA), que juntos restauraram o equivalente a quase 7 mil campos de futebol de florestas nas bacias dos rios Xingu, Araguaia e Teles de Pires, no estado do Mato Grosso (ISA, 2022). Esta ação reúne saberes de indígenas e comunidades tradicionais às tecnologias de ponta trazendo de volta a água e a biodiversidade para a região. Um dos resultados é o filme em realidade virtual denominado “Fazedores de Floresta – Uma Aventura em Busca da Água”<sup>28</sup> (ISA, 2022).

Certamente, as perspectivas e ações através do Sul global e suas epistemes são o caminho a ser trilhado no empenho de consumir uma democracia ampla e igualitária no seu

---

<sup>26</sup> Diversamente desta forma de constitucionalismo, as Constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008) encontram-se no ciclo do constitucionalismo ecológico biocêntrico, o qual prevê a proteção do ambiente/natureza, e animais não humanos, contudo todos estes são considerados como sujeitos de direito e não mais como objetos de direito (MARTINS, 2021).

<sup>27</sup> A agroecologia no Brasil é notada de forma sublime na produção de arroz, tendo em vista que o país possui uma produção robusta de arroz agroecológico, sendo o maior da América Latina. Tal produção é realizada por 363 famílias assentadas do Movimento de Trabalhadores Sem Terra (MST) em áreas de reforma agrária, dispostas em municípios do estado do Rio Grande do Sul. Vale ressaltar que, na safra de 2018/2019, foram plantados 3.433 hectares (correspondente a 4.800 campos de futebol), em cerca de 15 assentamentos, sendo a estimativa de colheita em 16 mil toneladas de arroz (GREENPEACE, 2022).

<sup>28</sup> Para saber mais sobre os Fazedores de Floresta, assistir ao filme e acompanhar documentos sobre o projeto, acesse: <https://fazedoresdefloresta.org/>.

exercício, bem como na concretização da proteção plena às florestas, campos, água, territórios, e das riquezas naturais, estabelecendo eixos e sustentações não coloniais, capitalistas ou eurocêntricos/imperiais.

## 5. Conclusões

Depreende-se que por meios astutos, fundados na exploração colonial e capitalista, são criadas objeções e barreiras ao exercício da democracia pelos povos indígenas, especialmente pela não realização de consulta e exclusão desta coletividade no meio político. Outrossim, a implantação de dispositivos legais, beirando a um constitucionalismo abusivo, auxiliam no escopo de explorar as riquezas naturais do Brasil, resultando em maior desmatamento, criando um colapso ambiental e de saúde pública sem volta.

A visão antropocêntrica do constitucionalismo brasileiro e das questões ambientais é resultado da insuficiência da democracia representativa dos povos indígenas, guardiões destas terras – Brasil – e das riquezas naturais das florestas. O ‘meio’ ambiente continuará em conflito com o ser humano se as ações políticas e públicas não incorporarem a presença e saberes dos indígenas na prática (e na teoria: objetivando um constitucionalismo ecológico biocêntrico e pluricultural – desfaz o monismo jurídico e prevê uma jurisdição indígena).

O direito à demarcação dos territórios tradicionais, o direito à ambientes saudáveis, preservados, sem poluição e não desmatados e animais como sujeitos de direitos, devem ser metas a serem alcançadas e, conseqüentemente, a exploração do mercado capitalista decrescerá. Atos e movimentos contra o sistema exploratório, colonizado e colonizador já estão em execução, contudo, é necessário o apoderamento de ferramentas que proporcionem a participação ativa de indígenas, camponeses e comunidades subalternizadas no Estado brasileiro em diálogo com variadas perspectivas e concepções. Esta luta é coletiva.

## Referências

AMAZON WATCH; APIB. Relatório Cumplicidade na Destruição IV. 2022. Disponível em: <https://cumplicidadedestruicao.org/assets/files/2022-Cumplicidade-na-destruicao-IV.pdf>. Acesso em 03 abr. 2022.

ANA. Agência Nacional de Águas. Manual de Usos Consuntivos da Água no Brasil. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: [http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/ana\\_manual\\_de\\_usos\\_consuntivos\\_da\\_agua\\_no\\_brasil.pdf](http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/central-de-publicacoes/ana_manual_de_usos_consuntivos_da_agua_no_brasil.pdf). Acesso 03 abr. 2021.

APIB. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: [https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE\\_pt\\_v3web.pdf](https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE_pt_v3web.pdf). Acesso em 03 abr. 2022.

BALDI, César Augusto. *Mulheres, direitos e histórias: repensando narrativas, reconfigurando espaços e tempos*. In: **Mulheres: história e direitos**. Jeferson Selbach [et al]. Cachoeira do Sul: Editora do autor, 2005.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Brasília: Diário oficial da União, 8 de janeiro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm). Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de julho de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm). Acesso em 03 abr. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2012.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro**. In: Academia. [20--]. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/46140733/etnocidio\\_-\\_definicao-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1648135871&Signature=VXnpj-BC2wTk9ExVoAa2PJ5~POzHcBTtoURrMdpKScIr7zhKNq5-X~0pfLIOJH~ekwQSXKJy-rE75y14CmhgbheqPidf1pdt9y~6~7PsnILaraExYtdrpJ-jP6YnCNwsTkQY5Bjf3RRfZ~M66wMIYEUVB0pADj3iE1SLHApqLBqbxpEsmKzryG8GBIEenxBDzhayCySvpWVa0tZVzGJ6B4sn2anEBXu9DbvTBmxFmW81wFukwhrduyXRQpk2FPkcZiPIDpQpM4q1K9716Lrg43hrgQZ3FrX2DRLzkN5UYXXFleaZa2txY9zyCfJuLE13aMffAfhdq6CwFPmRsDBocFw\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/46140733/etnocidio_-_definicao-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1648135871&Signature=VXnpj-BC2wTk9ExVoAa2PJ5~POzHcBTtoURrMdpKScIr7zhKNq5-X~0pfLIOJH~ekwQSXKJy-rE75y14CmhgbheqPidf1pdt9y~6~7PsnILaraExYtdrpJ-jP6YnCNwsTkQY5Bjf3RRfZ~M66wMIYEUVB0pADj3iE1SLHApqLBqbxpEsmKzryG8GBIEenxBDzhayCySvpWVa0tZVzGJ6B4sn2anEBXu9DbvTBmxFmW81wFukwhrduyXRQpk2FPkcZiPIDpQpM4q1K9716Lrg43hrgQZ3FrX2DRLzkN5UYXXFleaZa2txY9zyCfJuLE13aMffAfhdq6CwFPmRsDBocFw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em 24 mar. 2022.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Congresso anti-indígena: 33 propostas, reunindo mais de 100 projetos, ameaçam direitos indígenas**. Publicado em 13/10/2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/10/congresso-anti-indigena-33-propostas-reunindo-mais-de-100-projetos-ameacam-direitos-indigenas/>. Acesso em 26 mar. 2022.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2020**. Publicado em 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em 26 mar. 2022.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **“A paralisação da demarcação de terras indígenas é um vetor para as demais violações”**, alerta secretário do CIMI à ONU.

Publicado em 22 mar. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/03/paralisacao-demarcacao-terras-indigenas-vetor-violacoes-cimi-onu/>. Acesso em 03 abr. 2022.

CLASTRES, Pierre. Do etnocídio. In: **Arqueologia da violência**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

COIAB. Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira. **Nota Técnica sobre o Fogo – NT FOGO –COIAB 001/2021**. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/appforest\\_uf/f1628094305218x459839619645115500/Nota%20Te%CC%81cnica%20sobre%20Fogo%20%E2%80%93%20NT%20FOGO%20-%20COIAB%20001\\_2021%20.pdf](https://s3.amazonaws.com/appforest_uf/f1628094305218x459839619645115500/Nota%20Te%CC%81cnica%20sobre%20Fogo%20%E2%80%93%20NT%20FOGO%20-%20COIAB%20001_2021%20.pdf). Acesso em 03 abr. 2022.

GORDON, Lewis R. *Antropologia Filosófica, Raça e a Economia Política Da Privação De Direito. Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico*. Organizadores Joaze Bernardino-Costa, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel. 2ª ed. Belo Horizonte/MG: Editora Autêntica, 2019.

GREENPEACE. **Agrotóxicos (não) são um mal necessário e podemos te provar**. Greenpeace Brasil, 30 de março de 2022. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/agrotoxicos-nao-sao-um-mal-necessario-e-podemos-te-provar/>. Acesso em 02 de abr. de 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: [https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/templates/censo\\_agro/resultadosagro/index.html](https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/templates/censo_agro/resultadosagro/index.html). Acesso em 03 abr. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Contas de ecossistemas: o uso da terra nos biomas brasileiros (2000-2018)**. Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais, Coordenação de Contas Nacionais. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101753.pdf>. Acesso em 03 abr. 2022.

IPAM. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. **Nota Técnica**. Março 2021. n. 6. Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Amazo%CC%82nia-em-Chamas-6-TIs-na-Amazo%CC%82nia.pdf>. Acesso em 03 abr. 2021.

ISA – Instituto Socioambiental. **Localização e extensão das TIs**. Página modificada pela última vez em 25 de janeiro de 2021. 2021a. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_extens%C3%A3o\\_das\\_TIs#:~:text=A%20maior%20parte%20das%20TIs,Grosso%20do%20Sul%20e%20Goi%C3%A1s](https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_TIs#:~:text=A%20maior%20parte%20das%20TIs,Grosso%20do%20Sul%20e%20Goi%C3%A1s). Acesso em 12 ago. 2021.

ISA – Instituto Socioambiental. **Situação jurídica das TIs no Brasil hoje**. Página atualizada em 12 de agosto de 2021. 2021b. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o\\_jur%C3%ADdica\\_das\\_TIs\\_no\\_Brasil\\_hoje#Situa.C3.A7.C3.A3o\\_das\\_TIs\\_no\\_Brasil](https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_das_TIs_no_Brasil_hoje#Situa.C3.A7.C3.A3o_das_TIs_no_Brasil). Acesso em 12 ago. 2021.

ISA – Instituto Socioambiental. **No Dia Internacional das Florestas, projeções em São Paulo e Brasília convidam para plantar um novo futuro**. ISA, publicado em 21 mar. 2022. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/no-dia->

[internacional-das-florestas-projecoes-em-sao-paulo-e-brasilia-convidam-para-plantar-um-novo-futuro](#). Acesso em 02 abr. 2022.

LANDAU, David. *Constitucionalismo Abusivo*. In: **Revista Jurídica da UFERSA**. Mossoró, v. 4, n. 7, jan/jun. 2020, p. 17-71. Disponível em:

<https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/9608>. Acesso em 26 mar. 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, -Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127-167. Disponível em: <http://ramwan.net/restrepo/decolonial/17-maldonado-colonialidad%20del%20ser.pdf>. Acesso em 01 jul. 2021.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón; MALDONADO-TORRES, Nelson (Orgs.) **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 27-54.

MAPBIOMAS. **Mapeamento Anual de Cobertura e Uso da Terra no Brasil – Coleção 6**. Agosto, 2021. Disponível em: <https://mapbiomas.org/vegetacao-nativa-perde-espaco-para-a-agropecuaria-nas-ultimas-tres-decadas>. Acesso em 03 abr. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Online, 80 / 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/689>. Acesso em 11 abr. 2022.

MIGNOLO, Walter. **The Darker Side of The Renaissance: Literacy, Territoriality, and Colonization**. 2nd ed., University of Michigan Press, 2003. Disponível em: <https://people.duke.edu/~wmignolo/InteractiveCV/Publications/darker2nded.pdf>. Acesso em 12 de set. 2021.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em 26 mar. 2022.

QUIJANO. Aníbal. Colonialidade e modernidade-razionalidade. In: BONILLA, Heraclio (org.) **Os conquistados: 1492 e a população indígena das Américas**. São Paulo: Hucitec, 2006.

REPÓRTER BRASIL. **Exclusivo: água da torneira foi contaminada com produtos químicos e radioativos em 763 cidades**. Por Ana Aranha e Hélen Freitas. Repórter Brasil/Agência Pública, publicado em 07 mar. 2022. Disponível em:



<https://reporterbrasil.org.br/2022/03/exclusivo-agua-da-torneira-foi-contaminada-com-produtos-quimicos-e-radioativos-em-763-cidades/>. Acesso em 03 abr. 2022.

SAD. Sistema de Alerta de Desmatamento. **Sistema de Alerta de Desmatamento Outubro de 2021**. Imazon: 17 nov. 2021a. Disponível em: [https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2021/11/SAD\\_Outubro21.pdf](https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2021/11/SAD_Outubro21.pdf). Acesso em 03 abr. 2022.

SAD. Sistema de Alerta de Desmatamento. **Sistema de Alerta de Desmatamento Novembro de 2021**. Imazon: 20 dez. 2021b. Disponível em: [https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2021/12/SAD\\_Novembro21.pdf](https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2021/12/SAD_Novembro21.pdf). Acesso em 03 abr. 2022.

SAD. Sistema de Alerta de Desmatamento. **Sistema de Alerta de Desmatamento Dezembro de 2021**. Imazon: 17 jan. 2022c. Disponível em: [https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2022/01/SAD\\_DEZ2021.pdf](https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2022/01/SAD_DEZ2021.pdf). Acesso em 03 abr. 2022.

SAD. Sistema de Alerta de Desmatamento. **Sistema de Alerta de Desmatamento Janeiro de 2022**. Imazon: 17 fev. 2022a. Disponível em: [https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SAD\\_Janeiro2022.pdf](https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SAD_Janeiro2022.pdf). Acesso em 03 abr. 2022.

SAD. Sistema de Alerta de Desmatamento. **Sistema de Alerta de Desmatamento Fevereiro de 2022**. Imazon: 18 mar. 2022b. Disponível em: <https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2022/03/SADFevereiro2022.pdf>. Acesso em 03 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina SA, Janeiro, 2009. Disponível em: [http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias\\_do\\_sul\\_boaventura.pdf](http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf). Acesso em 11 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; BAUMGARTEN, Maíra. As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. In: **Sociologias**. Porto Alegre, ano 18, n. 43, set/dez 2016, p. 14-23. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/Y3Fh6D3ywMCFym4wMFVdzsq/?lang=pt>. Acesso em 11 abr. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 652**. 1ª Seção. Aprovada em 02/12/2021, djE 06/12/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03122021-Primeira-Secao-aprova-duas-novas-sumulas.aspx>. Acesso em 03 abr. 2022.

SUESS, Paulo. **A história dos jesuítas no Brasil**. Conselho Indigenista Missionário, jan. 2006. Disponível em: <https://cimi.org.br/2006/01/24398/>. Acesso em 14 de set. 2021.

TPP. Tribunal Permanente de los Pueblos. **Declaración Universal de los Derechos de los Pueblos**. Tribunale Permanente del Popoli, 1976. Disponível em: <http://permanentpeopletribunal.org/estatuto/?lang=es>. Acesso em 24 mar. 2022.